

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.279, DE 2007

Dispõe sobre a não aplicação de leis estrangeiras de caráter discriminatório e que possuam efeitos extraterritoriais a todos os jurisdicionados brasileiros e dá outras providências.

Autores: Deputados VANESSA GRAZZIOTIN E OUTROS

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.279, de 2007, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin e outros, que cuida de vedar a aplicação, a todos os jurisdicionados brasileiros, de leis estrangeiras de caráter discriminatório e que possuam efeitos extraterritoriais com o intuito de afetar o comércio ou os investimentos internacionais – ressalvando-se, contudo, o teor de decisões normativas emanadas de organizações internacionais governativas integradas por este País como parte, tendo sido firmado e ratificado os tratados que as tenham instituído –, estabelecendo que não serão homologáveis neste País sentenças ou laudos arbitrais estrangeiros baseados em leis da citada natureza não ressalvados.

Na justificação oferecida à referida proposição, aduz-se que a política norte-americana, moldada às circunstâncias atuais do poder militar e tecnológico, continua a se valer de bloqueios econômicos no intuito de “causar a fome, o desespero do povo e a queda do governo cubano”, obrigando o retorno de Cuba “ao passado neocolonial”, razão pela qual seria imprescindível que o Brasil, zeloso da sua soberania e independência, assim como tendo em vista seu respeito e sujeição ao direito internacional e a convivência harmônica

entre nações, posicione-se enfaticamente contra o arbítrio e a truculência intoleráveis representados por leis discriminatórias oriundas do governo dos Estados Unidos mediante a adoção de medidas tais como as que são referidas no bojo do projeto de lei em tela.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se pela rejeição da matéria nos termos do parecer oferecido pelo relator, Deputado Raul Jungmann, que assinalou que a lei pretendida “seria *inócuia e de nenhum benefício para as relações comerciais entre Brasil e Estados Unidos*”.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, vê-se que a matéria foi arquivada e desarquivada várias vezes, e que, desta feita, observa-se que o prazo regimentalmente concedido nesta legislatura para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Passemos diretamente ao mérito do projeto de lei sob exame, cuja análise, neste específico caso, trará consequências à análise de sua constitucionalidade e juridicidade.

Desde já, assinale-se que as medidas em seu âmbito propostas, em que pesem as preocupações demonstradas pelos autores, não merecem prosperar.

É possível defender a tese de que o embargo econômico imposto contra Cuba pelos Estados Unidos seja inadmissível do ponto de vista humanitário. Pode-se inclusive aceitar a tese de que se trata de um modo arcaico de pressionar governos em detrimento da população civil cubana, que passa a ser a maior vítima das sanções norte-americanas. No entanto, não se pode negar que é muito melhor do que uma invasão pura e simples.

Entretanto, de muito pouco ou nada adianta elaborar uma lei interna no Brasil tratar de regras como as de que cuida o projeto de lei em apreço considerando os fins traçados pelos autores respectivos, além de nenhum benefício isto trazer para as relações comerciais entre o Brasil e os Estados Unidos. Ora, a lei estrangeira é feita basicamente para viger no território do país em que ela foi emitida e, quando se deseja que haja obrigações mútuas entre países, estes devem normalmente se valer de tratados ou acordos internacionais.

Tocará à diplomacia brasileira, no contexto de prioridade que o continente americano detém para o Brasil, envidar esforços junto ao governo dos Estados Unidos para que este venha a abolir leis discriminatórias com o objetivo de beneficiar a economia e a sociedade cubanas. Em última instância, o desenvolvimento da cooperação americana, incluindo Estados latino-americanos, Estados Unidos e Canadá, também passa pela suspensão do embargo econômico adotado contra Cuba.

Assim, tal como foi assinalado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pelo relator da matéria, o deputado Raul Jungmann, o instrumento legislativo mais adequado para se adotar em relação aos fatos narrados na justificação do projeto de lei em análise seria uma indicação, feita de acordo com o inciso I do art. 113 do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados, para o Poder Executivo brasileiro, sugerindo que a nossa diplomacia trabalhe com afinco em favor da definitiva suspensão do embargo econômico imposto contra Cuba junto ao governo norte-americano.

Tais considerações por si só denotam a **injuridicidade** da proposição em estudo, pois não se coaduna com o Sistema Jurídico Romano Germânico, sistema ao qual se filia nosso ordenamento, a adoção de normas legais que não tenham possibilidade de terem validade e eficácia. Clóvis Bevilaqua, em seu livro "Teoria Geral do Direito Civil", repetindo ensinamento que vinha dos Romanos, já definia, em 1908, que, *in vebis*:

"Dentre as normas sociais, que dirigem o procedimento dos homens, a lei se distingue por ser uma *ordem geral* (*commune praeceptum*) emanada de *autoridade reconhecida*, e *imposta coativamente à obediência de todos.*" (grifo do autor)

Ou seja, a própria definição de lei, no sentido de norma legal, implica que a regra, a ser cominada pela lei, seja uma "*ordem geral*" imposta pela força (*coativa*) à "*obediência de todos*". Se não houver efeito prático da norma, ela é inócuia, e por conseguinte, injurídica.

Poderíamos seguir a definição de lei de diversas outros autores, mas o resultado seria sempre o mesmo.

A ineficácia da proposição, ao nosso ver, também implica em sua **inconstitucionalidade**.

Ainda que não defina, a Constituição Federal de 1988, seguindo nossa tradição legal, se utiliza do conceito de tradicional de lei. Conceito em que a validade e eficácia são seus requisitos óbvios, e sem os quais as quase 400 vezes que a Constituição utiliza a palavra "lei" seriam normas privadas de sentido. Basta uma leitura dos art. 5º – Dos Direitos e Garantias Fundamentais; ou da Subseção III – Das Leis, da Seção VIII – Do Processo Legislativo, do Capítulo I – Do Poder Legislativo, do Título IV – Da Organização dos Poderes (arts. 61 e segs.), por exemplo, para se concluir, *prima facie*, o que dissemos.

Destarte, meu voto é pela **inconstitucionalidade**, **injuridicidade**, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.279, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

2019-20019